



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.358 - SP (2015/0315996-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI
ADVOGADO : PATRÍCIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MONICA APARECIDA BERTAO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONCURSOS PÚBLICOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consubstanciada no fato de a paciente integrar organização criminosa, com atuação de liderança no grupo criminoso, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.358 - SP (2015/0315996-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI
ADVOGADO : PATRÍCIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MONICA APARECIDA BERTAO DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

No acórdão combatido foi denegada a ordem, por unanimidade, perante a instância *ao quo* se buscava (fls.11/19):

Pleiteia a revogação da constrição processual, ainda que cumulada a providências alternativas. Argumenta que a mera existência de indícios de autoria não justifica, por si só, a restrição cautelar, pois circunstâncias concretas permitem o cumprimento de medidas diversas da prisão. Salienta a prevalência do princípio da não culpabilidade. Aduz que inexistente periculum libertatis, pois a mera menção ao perigo de cometimento de novos delitos constitui mera elucubração. Defende que a credibilidade das instituições públicas e o risco abstrato de tumulto à instrução processual são insuficientes para lastrear a medida extrema. Rechaça a fundamentação exarada pelo ato atacado, arrolando condições pessoais favoráveis.

A paciente, MONICA APARECIDA BERTAO DOS SANTOS, foi denunciada pela prática do crime tipificado no artigo 2º, §4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013 e arts. 297, *caput* e 299, *caput* do Código Penal e art.90 c/c 84, §2º (fraudes em licitação) c/c arts.29 e 69 do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ*.

Na origem, a ação penal n. 015960-11.2015.8.26.0506 encontra-se em fase de instrutória (audiência de instrução e julgamento reaprazada para o dia 29/4/2016 para oitiva das testemunhas de acusação).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.358 - SP (2015/0315996-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de prisão preventiva assim dispôs (fls.105/121):

[...]

8.Por outro lado, trata-se de apreciar requerimento formulado pelos dignos Representantes do Ministério Público consistente no decreto da PRISÃO PREVENTIVA de parte dos denunciados, quais sejam: MARLENE APARECIDA GALIASO, RAFAEL GALIASO DE ALMEIDA, FERNANDO APARECIDO SIMÃO, CARLOS ROBERTO QUINTILIANO, MARTA SILENE ZUIM COLASSIOL, MONICA APARECIDA BERTÃO DOS SANTOS, VICTOR TOYOJI DE NOZAKI, JOSE ÂNGELO BOLSONI ("JABÁ"), SEBASTIÃO GONÇALVES NETO, MAURO LUIZ SINIBALDI, FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL, ROBERTO SAIAS COUTINHO, MARCO ANTONIO MONNAZZI ("ZITÃO"), DIMAS MAURÍCIO FERREIRA e MÁRCIO VALÉRIO JUNQUEIRA.

Os procedimentos investigatórios em que se baseou a denúncia ofertada ministram elementos probatórios suficientes da ocorrência dos fatos e indícios bastantes da participação dos aludidos acusados.

Os fatos narrados são de extrema gravidade e, conforme bem explanado pelos processos seletivos está demonstrada no relatório anexo, que aponta as graves irregularidades nos procedimentos apreendidos, bem como, ainda, nas interceptações telefônicas e nas trocas de e-mails entre parte dos denunciados. Documentos que revelam, estreme de quaisquer dúvidas, que vigorava a atividade, até os dias presentes, de um grupo criminoso organizado para fraudar licitações, combinando previamente qual empresa se sagraria vencedora de cada certame, montando a seu intento procedimentos licitatórios em que não houve competitividade, combinando o valor que seria cobrado pelo vencedor e, até mesmo, acertando rateios de parte dos contratos em favor de agentes públicos e intermediadores.

Por outro lado, as autorias estão bem demonstradas nas interceptações telefônicas e telemáticas que possibilitaram a identificação dos interlocutores nas conversas que se utilizavam dos apelidos mencionados demonstrando se tratarem, efetivamente, das pessoas dos acusados, consoante muito bem delineado no Relatório de inteligência alojado aos autos.

De fato, como demonstrado nos autos, as monitorações indicaram que os denunciados se utilizavam de telefones móveis e de e-mails registrados em seus próprios nomes ou de Prefeituras Municipais para as quais os mesmos trabalhavam.

Ademais, parte relevante dos denunciados confirmou - confessando ou não - a existência do esquema fraudulento, das fraudes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizadas, aprovações forjadas de candidatos indicados entre outros.

Para esta parte dos denunciados, está presente a cautelaridade processual, eis que, neste grupo, concentram as seguintes características: detinham maior parcela de poder na organização criminosa - restrito, assim, aos grupos de empresários e/ou servidores públicos de mais elevada posição cometeram os crimes mais graves dentre aqueles descritos na inicial de forma reiterada, e, ainda, pouco ou nada colaboraram com a instrução.

Essas circunstâncias revelam que tais denunciados não apenas são os mais aptos e capazes de seguir cometendo os mesmos crimes, a frente daquelas empresas e órgãos públicos, como em nada se arrependeram dos fatos que vêm cometendo.

Melhor esclarecendo, temos que:

a) **MARLENE APARECIDA GALIASO** trata-se da patrona e mentora do esquema, tendo como seu braço direito direto seu filho **RAFAEL GALIASO DE ALMEIDA**, os quais, sócios da principal empresa do esquema, articulavam a participação da sua e das demais empresas nos certames, bem como junto aos candidatos favorecidos indevidamente nos concursos e processos seletivos, operacionalizando o necessário ao funcionamento da Organização Criminosa.

Juntos, Marlene e Rafael praticaram e participaram da maior parte dos crimes descritos.

b) **FERNANDO APARECIDO SIMÃO c CARLOS ROBERTO QUINTILIANO, MARTA SILENE ZUIM COLASSIOL, MONICA APARECIDA BERTÃO DOS SANTOS, VICTOR TOYOJI DE NOZAKI, ALEXANDRE LINS DE ARAÚJO e FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL**, a frente de empresas do grupo, participaram com suas empresas de grande número de fraudes, inclusive, no caso de **FERNANDO**, combinando a corrupção de agentes públicos.

c) **JOSÉ ÂNGELO BOLSONI, SEBASTIÃO GONÇALVES NETO, MAURO LUIZ SINIBALDI, ROBERTO SAIAS COUTINHO, MARCO ANTONIO MONNAZZI ("ZITÃO"), DIMAS MAURÍCIO FERREIRA e MÁRCIO VALÉRIO JUNQUEIRA**, enquanto senadores públicos, não apenas viabilizaram as fraudes, mas estão entre os quais recebiam propina dos empresários em virtude dos ilícitos, com a exceção do último.

(I) **VÍCTOR TOYOJI DE NOZAKI** permanece foragido, muito embora esteja plenamente ciente das medidas restritivas, pois cumpridos mandados de busca em sua plenamente ciente das medidas restritivas, pois cumpridos mandados de busca em sua residência, além da ampla divulgação do caso.

Frise-se que, como salientado na manifestação ministerial, tais acusados silenciaram/negaram a prática dos fatos, levando à suspeita de que estariam protegendo integrantes de escalões superiores dos órgãos públicos, em aberta contradição com provas inequívocas dos autos: interceptações telefônicas e telemáticas evidenciando o conluio ilícito mantido, bem como, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que parece, demonstram estar propensos a distorcer a produção da prova.

Exemplificando, tem-se que as candidatas beneficiadas pelo esquema, Leila e Ivoneude - aprovadas sem pontuação suficiente - são pessoas humildes e moradoras de Pradópolis. Com a soltura de Marlene, poderão se sentir tendentes a alterar os depoimentos que prestaram, os quais a incriminam.

Acrescente-se que as investigações não findaram, havendo, ainda, DEZENAS de procedimentos licitatórios e concursos públicos sob suspeita, os quais foram apreendidos e nos quais as empresas envolvidas participaram e que continuarão a ser apurados, consoante o pedido de compartilhamento já autorizado.

Em liberdade, poderão obstruir a instrução criminal, dificultando o prosseguimento das apurações, eis que, ao retornar às suas cidades, poderão acertar versões com outros agentes públicos e empresários fraudadores, destruindo outras provas, etc..

Há ainda grande possibilidade de que, soltos, possam se valer de suas empresas - ou de outras as quais venham a abrir por si ou por TERCEIROS (exatamente como MARLENE já fizera no passado e como FERNANDO SIMAO e CARLOS QUINTILIANO se preparavam para fazer) - e de seus cargos/funções públicas para, organizadamente, fraudarem licitações e concursos públicos, em prejuízo das arcas estaduais, além obstruírem instrução do feito, dificultando a continuação das investigações, intimidando ou se conluindo com os denunciados que estão colaborando com a instrução.

Tais circunstâncias são suficientes para embasar o decreto da prisão cautelar; isso, sem olvidar da gravidade dos delito em exame, que recomendam maior rigor judicial, a fim de ser preservada a ordem pública e assegurada tranqüila instrução criminal, sem a maléfica intervenção de tais réus a prejudicá-la.

Por outro lado, como bem salientado, a determinação de outras medidas cautelares, sem a existência de mecanismos de fiscalização, criará uma evidente sensação de impunidade, a revelar omissão do Estado.

Observe ainda que estes denunciados não reúnem quaisquer das condições autorizadoras de prisão provisória domiciliar (art. 318 do CPP).

(jurisprudência)

Portanto, a custódia preventiva torna-se a única forma eficaz de se assegurar a instrução do feito e evitar a prática de novas infrações penais, assegurando-se a ordem pública que será fatalmente frustrada, caso estejam em liberdade.

Ante o exposto, presentes os requisitos, fundamentos (art. 312 c.c. o art. 282,1, CPP) e condições de admissibilidade (art. 313, I e II, do CPP), DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de MARLENE APARECIDA CALIASO, RAFAEL GALIASO DE ALMEIDA, FERNANDO APARECIDO SIMÃO, (CARLOS ROBERTO QUINTILIANO, VIARTA SILENE ZUIM COLASSIOL, (MONICA APARECIDA BERTÃO DOS SANTOS, VICTOR TOYOJI DE NOZAKI, (JOSE ÂNGELO BOLSONI ("JABÁ"), SEBASTIÃO GONÇALVES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NETO, MAURO LUIZ SINIBALDL FERNANDO PEREIRA BROMONSCIIENKEL, ROBERTO SAIAS COUTINHO, MARCO ANTONIO MONNAZZI ("ZITÃO"), DIMAS MAURÍCIO FERREIRA e "MÁRCIO VALÉRIO JUNQUEIRA, não sendo caso de substituição por outra medida cautelar pela gravidade dos delitos.

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamento concreto, consubstanciada no fato de a paciente integrar organização criminosa, com atuação de liderança no grupo criminoso.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes, e na posição de destaque do paciente. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, *v.g.*: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Deste modo, ausente ilegalidade na decretação da preventiva, não vejo caso de concessão da ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.358 - SP (2015/0315996-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sr. Presidente, fico vencido, como, aliás, fiquei vencido em oportunidade anterior, no HC n. 345.442, juntamente com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Naquele julgamento, salientei que, em outras ocasiões, em crimes semelhantes, qual seja, de fraude à licitação, havia adotado medidas alternativas, sendo, inclusive, em algumas vezes, acompanhado por esta Turma.

Como são crimes que não envolvem violência e já se passaram oito meses da prisão, há instrução, houve busca e apreensão, penso que medidas alternativas sejam perfeitamente suficientes no caso.

Não estou dizendo que não há fundamentação na decisão, mas entendo que seria uma das hipóteses em que poderíamos caminhar para a aplicação de uma medida alternativa, poderíamos inibir o relacionamento da paciente com os corréus e uma série de outras coisas. Considerando-se, sobretudo, esse tempo que já se passou da prisão, a adoção de medidas cautelares seria mais que suficiente para garantir o bom andamento do feito. Não vejo como a liberdade da paciente poderia, a esta altura, criar empecilhos ou impedimentos à apuração ou à instrução do feito ou afetar a ordem pública.

Concedo a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0315996-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 345.358 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078788820158260506 00159601120158260506 159601120158260506 20150000854080
21447365820158260000 78788820158260506

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI
ADVOGADO	: PATRÍCIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MONICA APARECIDA BERTAO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL
CORRÉU	: MARLENE APARECIDA GALIASO
CORRÉU	: LUCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA
CORRÉU	: RAFAEL GALIASO DE ALMEIDA
CORRÉU	: FERNANDO APARECIDO SIMAO
CORRÉU	: CARLOS ROBERTO QUINTILIANO
CORRÉU	: MARTA SILENE ZUIM COLASSIOL
CORRÉU	: VICTOR TOYOJI DE NOZAKI
CORRÉU	: JOSE ANGELO BOLSONI
CORRÉU	: SEBASTIAO GONCALVES NETO
CORRÉU	: MAURO LUIZ SINIBALDI
CORRÉU	: ANDRE LUIZ PRESSENDO
CORRÉU	: TATIANE MUSSATTO
CORRÉU	: KEILA APARECIDA DE ARAUJO CARATO
CORRÉU	: RODRIGO LUIS CARATO
CORRÉU	: LEILA MARA SALOMAO BORSANI
CORRÉU	: DANIELA CRISTINA ALVES
CORRÉU	: IVONEUDE DOS SANTOS
CORRÉU	: CINTIA DIAS BROMONSCHENKEL
CORRÉU	: ALEXANDRE LINS DE ARAUJO
CORRÉU	: MARCIO VALERIO JUNQUEIRA
CORRÉU	: ELAINE CRISTINA MARQUES LUIZ
CORRÉU	: MARCO ANTONIO MONNAZZI
CORRÉU	: ROBERTO SAIAS COUTINHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : SILVANA RODRIGUES DA SILVERIA
CORRÉU : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROS
CORRÉU : GUSTAVO SILVA DA MATA
CORRÉU : DIMAS MAURICIO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PATRÍCIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI, pela parte PACIENTE: MONICA APARECIDA BERTAO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.